

Acórdão: 2.574/02/CE
Recurso de Revista: 40.050106839-11
Recorrente: Tesibrás Terminais Elet. de Sorteios Inst. do Brasil Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Suj. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000138948-44
Insc. Estadual: 062.027688-0063
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada, estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, c/c art. 61, inciso I, alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1, da IN DLT/SRE n.º 02/93, o ICMS é devido a Minas Gerais. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por operações de “importação indireta” de mercadorias do exterior, efetuadas pela Autuada, no período de maio a setembro/99, relativamente às Declarações de Importação (DI) descritas às fls. 08 e 09 dos autos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.226/02/3.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.526/537, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.641/00/2^a, 970/00/5^a, 949/00/4^a, 931/00/4^a, 930/00/4^a, 938/00/4^a, 13.874/00/2^a, 14.459/00/1^a, 14.612/00/1^a, 14.615/00/1^a, 14.515/00/1^a, 14.095/01/2^a, 14.197/01/2^a, 14.097/01/2^a, 14.096/01/2^a e 14.842/01/1^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 539/543, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta).

As DI's, as datas de desembaraço, os valores CIF, os valores de II e IPI, os valores referentes às despesas aduaneiras, as bases de cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 14 (Anexo V).

Para o deslinde da questão, vale transcrever alguns dispositivos legais que regem a matéria, mais especificamente sobre o local da operação e do estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto em operações de importação:

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

Dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d.3”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele, observado o disposto no § 6º;”
(grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se das normas acima transcritas, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal.

Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo para os autos provas contundentes para alicerçar sua acusação, vejamos:

Os seguintes documentos anexados aos autos dão sustentação ao feito fiscal:

1 - Documentos de fls. 19/101 (Cópias das Notas fiscais de saída emitidas por “Barter Ltda.” ou Nova Importação e Exportação Ltda.”, estabelecidas no Estado do Espírito Santo, com destino à Autuada, em operações interestaduais).

Justificativa – Vinculação entre das mercadorias constantes das DI’s relacionadas pelo Fisco com as notas fiscais emitidas pelas empresas capixabas. (Constam das NF’s de saída os respectivos n.º de DI’s a que se referem as mercadorias e a seguinte expressão: “Mercadoria Importada por conta e ordem de terceiros, nacionalizada por Barter ou Nova Importação e Exportação Ltda.”)

2 - Documentos de fls. 90/95 (Fatura Internacional, Contrato de Câmbio e Conhecimento de Transporte Internacional – Bill of Lading).

Justificativa – Documentos emitidos em nome da Tesibrás Terminais Elet. De Sorteios Inst. Do Brasil Ltda.

3 – Documentos de fls. 117/170 (Cópia do Livro Diário da Autuada).

Justificativa – Lançamentos contábeis referentes ao pagamento por parte da Autuada ao Fornecedor Estrangeiros.

4 – Documentos de fls. 493/506 (Contratos de Câmbio).

Justificativa – Contratante do Câmbio: Tesibrás Terminais Elet. De Sorteios Inst. Do Brasil Ltda.

Face a farta documentação citada, não resta dúvida que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “**d.3**”, do RICMS/96 (**mercadorias previamente destinadas ao estabelecimento mineiro**).

Legítimas, portanto, as exigências do ICMS e MR, constante do presente Auto de Infração, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 08/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

RC

